



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.740/2019
Data de Autuação:	05/12/2019
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	OFÍCIO COSAN N° 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

01. O caso sob análise trata de processo regulatório instaurado em virtude de denúncia recebida pela Comissão de Saneamento Ambiental da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - COSAN, contra a concessionária PROLAGOS, sobre acúmulo de esgoto em corpo hídrico na Rua Epaminondes Pereira Nunes, Vila São Pedro - São Pedro D'Aldeia, desaguando na lagoa e provocando mal cheiro.
02. Instada a se manifestar, a Concessionária PROLAGOS encaminhou a Carta Prolagos PRO-2020-00452-CTE, de 30 de janeiro de 2020, alegando que, conforme Convênio firmado em 14 de janeiro de 2004 com os Poderes Concedentes Municipais, a responsabilidade pelas atividades de manutenção das redes de captação de águas pluviais, utilizadas para captação de esgoto em sistema de tempo seco, é atribuída ao Ente Federativo, portanto, ao Município.
03. Em Visita Técnica, conforme Relatório n° 017/2020, a CASAN constatou que todo o trecho do canal referente a denúncia encontrava-se assoreado o que impedia grande parte de seus efluentes de chegarem à elevatória. Constatou ainda que tratava de trecho não manilhado e que o referido canal era utilizado pelo sistema de captação em Tempo Seco e se classifica como galeria de águas pluviais. Destacou ainda que haviam manilhas posicionadas ao longo da rua e que tal obra resolveria o problema local.
04. Instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA emitiu Parecer N° 81/2020, opinando pela ausência de responsabilidade da Concessionária Prolagos tendo em vista

o Convênio celebrado em 14 de janeiro de 2004, entre esta e os Municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, concluindo não vislumbrar descumprimento ao Contrato de Concessão, razão pela qual a sugere o encerramento do feito.

05. Em suas Razões Finais, a PROLAGOS, conforme Petição PRO-2021-000720-CTE (doc. 15925127), requereu que o presente processo fosse encerrado e arquivado, em razão da ausência de descumprimento Contratual pela Concessionária, e em conformidade com a conclusão do Parecer nº 81/2020 da Procuradoria AGENERSA.
06. Em prosseguimento, no dia 01 de junho de 2021, o então relator do presente, solicitou à Secretaria Executiva AGENERSA, junto à CASAN, confirmasse se houve comunicação à Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN acerca da vistoria realizada em 19 de fevereiro de 2020 e/ou se participou da mesma, apresentando documentação comprobatória, em atenção ao disposto no Ofício/COSAN 436/2019 às fls. 04 e ao despacho de fls. 27 dos autos.
07. Em 24 de junho de 2021 a CASAN, por meio do despacho nº 18701879, informou que a vistoria técnica realizada no dia 19 de fevereiro de 2020 não foi comunicada à Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN, tendo sido realizada somente por engenheiro da CASAN.
08. Em 26 de outubro de 2021, a Procuradoria informou à então relatoria, por meio do despacho nº 23990635, que a Concessionária não apresentou fatos novos que viessem a alterar o entendimento já esboçado anteriormente, concluindo que, na verdade, em suas razões finais, a PROLAGOS concordou com o Parecer nº 81/2020, ratificando a questão da ausência de sua responsabilidade nos termos da cláusula quinta do Convênio celebrado junto aos Municípios da concessão. Ademais, atestou que a ausência da participação de membros da Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN na vistoria realizada pela CASAN não possui o condão de anular a manifestação da Câmara Técnica neste processo, eis que sua atuação foi em conformidade com suas atribuições previstas no art. 28 do Regimento Interno da AGENERSA.
09. Instada a se manifestar, a PROLAGOS apresentou, no dia 28 de novembro de 2021, a Carta – PRO-2021-002219-CTE (doc.24549579) requerendo que suas razões fossem recebidas e acolhidas para que o processo fosse encerrado e arquivado, tem em vista ausência de descumprimento Contratual pela Concessionária, e em conformidade com a conclusão do Parecer nº 81/2020 da Procuradoria da AGENERSA.
10. Em 07 junho de 2022 os autos foram enviados à minha relatoria, haja vista o término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/08/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38114557** e o código CRC **67771A6F**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 2/2022/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.740/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, AUTOR - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

Processo nº.: E-22/007.740/2019
Data de Autuação: 05/12/2019
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: OFÍCIO COSAN Nº 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL
Sessão Regulatória: 25/08/2022

VOTO

01. O caso sob análise trata de processo regulatório instaurado em virtude de denúncia recebida pela Comissão de Saneamento Ambiental da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - COSAN, contra a Concessionária PROLAGOS, sobre acúmulo de esgoto em corpo hídrico na Rua Epaminondes Pereira Nunes, Vila São Pedro - São Pedro D'Aldeia, desaguando na lagoa e provocando mal cheiro.
02. Instada a se manifestar, a Concessionária PROLAGOS encaminhou a Carta PROLAGOS PRO-2020-00452-CTE, de 30 de janeiro de 2020, alegando que, conforme Convênio firmado em 14 de janeiro de 2004 com os Poderes Concedentes Municipais, a responsabilidade pelas atividades de manutenção das redes de captação de águas pluviais, utilizadas para captação de esgoto em sistema de tempo seco, é atribuída ao Ente Federativo, portanto, ao Município.
03. Em Visita Técnica, conforme Relatório nº 017/2020, a CASAN constatou que todo o trecho do canal referente a denúncia encontrava-se assoreado o que impedia grande parte de seus efluentes de chegarem à elevatória. Constatou ainda que tratava de trecho não manilhado e que o referido canal era utilizado pelo sistema de captação em Tempo Seco e se classifica como galeria de águas pluviais. Destacou ainda que haviam manilhas posicionadas ao longo da rua e que tal obra resolveria o problema local.
04. Instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA emitiu Parecer Nº 81/2020, opinando pela ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS tendo em vista o Convênio, celebrado em 14 de janeiro de 2004, entre esta e os Municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, concluindo não vislumbrar descumprimento ao Contrato de Concessão, razão pela qual a sugere o encerramento do feito.
05. Em suas Razões Finais, a PROLAGOS, conforme Petição PRO-2021-000720-CTE (doc. 15925127), requereu que o presente processo fosse encerrado e arquivado, em razão da ausência de descumprimento Contratual pela Concessionária, e em conformidade com a conclusão do Parecer nº 81/2020 da Procuradoria AGENERSA.
06. Em prosseguimento, no dia 01 de junho de 2021, o então relator do presente, solicitou à Secretaria Executiva AGENERSA, junto à CASAN, confirmasse se houve comunicação à Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN acerca da vistoria realizada em 19 de fevereiro de 2020 e/ou se participou da mesma, apresentando documentação comprobatória, em atenção ao disposto no Ofício/COSAN 436/2019 às fls. 04 e ao despacho de fls. 27 dos autos.

07. Em 24 de junho de 2021 a CASAN , por meio do despacho nº 18701879, informou que a vistoria técnica realizada no dia 19 de fevereiro de 2020 não foi comunicada à Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN, tendo sido realizada somente por engenheiro da CASAN.
08. Em 26 de outubro de 2021, a Procuradoria informou à então relatoria, por meio do despacho nº 23990635, que a Concessionária não apresentou fatos novos que viessem a alterar o entendimento já esboçado anteriormente, concluindo que, na verdade, em suas razões finais, a PROLAGOS concordou com o Parecer nº 81/2020, ratificando a questão da ausência de sua responsabilidade nos termos da Cláusula Quinta do Convênio celebrado junto aos Municípios da concessão. Ademais, atestou que a ausência da participação de membros da Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN na vistoria realizada pela CASAN não possui o condão de anular a manifestação da Câmara Técnica neste processo, eis que sua atuação foi em conformidade com suas atribuições previstas no art. 28 do Regimento Interno da AGENERSA.
09. Instada a se manifestar, a PROLAGOS apresentou, no dia 28 de novembro de 2021, a Carta – PRO-2021-002219-CTE (doc.24549579) requerendo que suas razões fossem recebidas e acolhidas para que o processo fosse encerrado e arquivado, tem em vista ausência de descumprimento Contratual pela Concessionária, e em conformidade com a conclusão do Parecer nº 81/2020 da Procuradoria da AGENERSA.
10. Em 07 junho de 2022 os autos foram enviados à minha relatoria, haja vista o término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.
11. Impõe dizer que a Administração Pública, quando de sua atuação, deve sempre buscar o fiel respeito às diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e trazendo o mínimo de segurança jurídica, o que inclui a observância às responsabilidades não só expressas pela legislação vigente como também as pactuadas e, portanto, adquiridas contratualmente. Trata-se do princípio da legalidade na Administração Pública e da segurança jurídica nas relações contratuais.
12. Isto ganha especial importância em se tratando, sobretudo, de contratos de concessão de serviços públicos que, por natureza são, geralmente, de longa duração e alto investimento financeiro no setor do serviço prestado.
13. A AGENERSA, por seu turno, como reguladora detém a finalidade de garantir um ambiente satisfatoriamente equilibrado e seguro, para que as relações do mercado possam se dar de forma saudável, estabelecendo relações confiáveis e, por conseguinte, gerando as melhores oportunidades finais: a prestação de serviço público de qualidade. E para tanto, deve nortear suas decisões sempre em respeito às normas vigentes, aos princípios constitucionais e às regras pactuadas por instrumentos contratuais específicos entre as partes.
14. Em última análise, estar atento a todo arcabouço jurídico de modo a instrumentalizá-lo fazendo-o cumprir-se é, na verdade, responder à eficiência, buscando sempre a solução para o caso concreto. Isto significa que, longe de se imputar responsabilidade à parte que não a tenha, é importante, sendo possível, dentro do escopo contratual e do ordenamento, apontar a parte que devidamente tenha, para que, assim, apresente as providências necessárias com vistas à resolução.
15. Ou seja, resta evidente, a partir do Convênio assinado entre a Concessionária PROLAGOS e os Municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia - cujo objeto é a livre captação, pela Concessionária, dos esgotos existentes nos sistemas de drenagem municipais, a fim de possibilitar sua operação do sistema de coleta e tratamento de esgotos em tempo seco -, que a responsabilidade pela manutenção das redes de captação de esgoto em sistema de tempo seco não é desta Concessionária, sendo, portanto, do ente federativo, do Município de São Pedro da Aldeia, conforme se pode inferir da Cláusula Quinta do referido instrumento legal.

*“CLÁUSULA QUINTA – OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA
REDE DE DRENAGEM PLUVIAL.*

*5.1. Tratando-se a rede de drenagem existente
nos MUNICÍPIOS de um bem de sua propriedade, os*

MUNICÍPIOS são os responsáveis pela operação, manutenção, conservação e limpeza deste, competindo a Prolagos intervir no sistema apenas a jusante para efeitos de captação e tratamento dos efluentes.

16. Outrossim, resta evidente, igualmente, que, uma vez diante dos fatos trazidos, nada perde esta Agência Reguladora de verificar junto ao ente responsável, o Município de São Pedro da Aldeia, se as medidas para resolução do caso já foram tomadas, a fim de se dar uma resposta à sociedade e tendo em vista que, de acordo com Parecer Técnico CASAN, haviam manilhas posicionadas ao longo da rua e que, de acordo com opinamento técnico, tal obra resolveria o problema local.
17. Além disso, há um ponto importante a se ressaltar. Apesar da Procuradoria AGENERSA entender que a ausência da participação de membros da Comissão de Saneamento da ALERJ - COSAN na vistoria realizada pela CASAN, não possui o condão de anular a manifestação da Câmara Técnica neste processo, eis que sua atuação foi em conformidade com suas atribuições previstas no art. 28 do Regimento Interno da AGENERSA, é imprescindível comunicá-la do andamento do processo e teor da decisão deste Conselho.
18. Isto posto, e da análise dos autos, com base nos pareceres técnicos e da Procuradoria AGENERSA, verifica-se que a Concessionária PROLAGOS não tem responsabilidade contratual no caso em tela, tendo em vista instrumento trazido aos autos, tal qual o Convênio, celebrado em 14 de janeiro de 2004, entre a mesma Concessionária e os Municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, não havendo, portanto, o que se falar em descumprimento do Contrato de Concessão.
19. Sendo assim, sugiro ao Conselho-Diretor:

(i) Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual;

(ii) Oficiar a Comissão de Saneamento da Alerj-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação;

(iii) Determinar que a SECEX junto à CASAN oficiem o Município responsável solicitando: (i) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado; (ii) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da Alerj- COSAN

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/08/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38527386** e o código CRC **19CAC21D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____ , DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**PROLAGOS - OFÍCIO
COSAN N° 436/2019.
ACÚMULO DE ESGOTO EM
GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.740/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual;

Art. 2º. Oficiar a Comissão de Saneamento da Alerj-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º. Determinar que a SECEX junto à CASAN oficiem o Município responsável solicitando: (i) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado; (ii) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da Alerj- COSAN;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 30/08/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38544768** e o código CRC **75196136**.

Referência: Processo nº E-22/007.740/2019

SEI nº 38544768

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Celso Mattos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdãos nºs. 19.061 e 19.062 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAL ESSENCIAL. INSUMO/PRODUTO INTERMEDIÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO. O material consumido em processo industrial e essencial para tal deve ser reconhecido como insumo e/ou produto intermediário, com direito ao crédito do ICMS. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
Id: 2422617

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 09/08/2022

CONCEDE pensão por morte a SUELY DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 8.194,89, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de

15/11/2017, conforme processo nº PD-04/138.50/2018. Processo nº SEI-040161/008665/2020.

CONCEDE pensão por morte a ECILA CORREA DE SA COELHO, no valor de R\$ 10.120,05, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2016, conforme processo nº PD-01/020.310/2016. Processo nº SEI-040161/009013/2020.

CONCEDE pensão por morte a NOELCI STEIL DIAS, no valor de R\$ 24.570,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/12/2014, conforme processo nº PD-01/009.48/2015. Processo nº SEI-040161/009771/2021.
Id: 2422425

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

DESPACHO DA GERENTE
DE 30/08/2022

PROCESSO Nº SEI-040152/000172/2022 - Ex servidor Ademilson de Oliveira Alexandre, Id Funcional 23735154. DEFIRO o pedido de Isenção de Imposto de Renda conforme documento 32658990, tendo em vista os termos do laudo médico, conforme documento 36947434.
Id: 2422424

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

*PORTARIA AGENERSA Nº 756 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/003251/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos instrumentos contratuais abaixo relacionados:

Contrato	Objeto	Fiscal (Presidente)	Fiscal	Fiscal
Contrato nº 002/2017	Serviços de link simétrico dedicado	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 005/2022	Prestação de Serviços de Impressão Corporativa Gerenciada	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 010/2018	Consórcio - Telefonia Fixa	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 003/2020	Hospedagem de Correio Eletrônico	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 006/2021	Aquisição de Computadores e Monitores	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 008/2021	Serviços de Rede IP e Internet	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 009/2022	Contratação de Serviços de Subscrição de Licenças de Uso para Solução Antivírus	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468

Art. 2º - Ficam designados os servidores Ricardo Faria Teixeira ID 51300699 como Gestor e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51063425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

*Replicada por incorreção no original publicado no D.O. de 05/09/2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4460 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO CASAN Nº 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.740/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual.

Art. 2º - Oficiar a Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a SECEX junto à CASAN oficie o Município responsável solicitando:

I) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado;

II) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2421983

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4461 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002150/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site "ENFOCO" o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2421984

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4462 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.46/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2007, quanto ao encaminhamento das declarações de quitação anual de débitos referentes ao exercício de 2018 aos usuários.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421985

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4463 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.65/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a regulada apresentou tempestivamente todos os informes de acidentes/incidentes e os relatórios mensais referentes ao ano de 2019, cumprindo-se as exigências previstas na Instrução Normativa CODIR nº 53, de 28 de setembro de 2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que os futuros processos anuais que versem sobre o mesmo objeto sejam instaurados em face das concessionárias que adquiriram a gerência sobre os serviços de saneamento, distribuição de água, gestão comercial e respectiva prestação de serviços, de acordo com cada bloco de concessão, assegurando-se a regularidade da relação jurídica processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421986

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4464 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 157/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO A IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GILBERTO AMADO, BARRA DA TIJUCA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.214/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421987

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4465 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL "O DIA" EM 09/07/2020 SOBRE FALTA DE ÁGUA POR PROBLEMAS NA ESTAÇÃO DE BOMBAMENTO DA CEDAE EM RIO DAS OSTRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000931/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421988